



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 20 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.788

Recurso nº 94.057 - IRPJ EX.: 1985

Recorrente POLICLÍNICA DE CATU LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Deve prevalecer o lançamento tributário, feito a partir dos dados colhidos na declaração de rendimentos, se ele não é desmentido pela comprovação das alegações da defesa, não obstante intimação específica à contribuinte para que comprovasse o alegado erro no preenchimento da declaração.

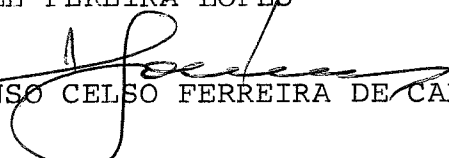
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLICLÍNICA DE CATU LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente o Sr. Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13501-000.023/87-40

RECURSO Nº: 94.057

ACÓRDÃO Nº: 101-78.788

RECORRENTE: POLICLÍNICA DE CATU LTDA.

R E L A T Ó R I O

POLICLÍNICA DE CATU LTDA., empresa jurisdicionada à D.P.F. em Salvador-BA, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Em consequência de revisão efetuada na declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1985, ano-base de 1984, foi efetuado lançamento suplementar com base nas seguintes irregularidades:

a) Quadro 11		Falta de adição ao lucro líquido da parcela
Item 74		excedente a 5% da receita líquida (item 13
Valor declarado		do quadro 10). Art. 333
Valor Apurado	25.019.735	c/c 387, I, do RIR/80.
b) Quadro 14		Prejuízo fiscal indevidamente compensado'
Item 60		Arts. 154, 382 e 388, III, do RIR/80.
Valor declarado	12.585.274	
Valor apurado	12.090.486	

3. Foi apurada a diferença de IRPJ equivalente a 347,24 OTN's e PIS-Dedução de 18,27 OTN's.

4. Na impugnação de fls. 01 a contribuinte aduziu: que existe um erro de datilografia no preenchimento da declaração de rendimentos; no quadro 11, item 73, consta o valor de Cr\$

Acórdão nº 101-78.788

29.557.561 a título de "Royalties e Assistência Técnica Exterior", quando deveria estar lançado no item 75 — "Outros Custos". Que existe engano do fisco: o revisor deixou de observar que, no exercício de 1983, base de 1982, a clínica teve um lucro real de Cr\$ 2.771.751 menos Cr\$ 108.029 (prejuízo do exercício de 1981) e menos Cr\$ 2.724.896 (prejuízo do exercício de 1982), ficando com um prejuízo real de Cr\$ 61.174 (quadro 14, itens 52, 58, 60 e 62). No exercício de 1984, base de 1983, o lucro real antes da compensação de prejuízos foi de Cr\$ 3.834.841, compensando o prejuízo do exercício anterior corrigido de Cr\$ 156.951 (61.174 mais a correção monetária de Cr\$ 95.777), resulta um prejuízo total de Cr\$ 3.991.797 (quadro 14, itens 52, 60 e 62). No exercício de 1985, ano-base de 1984, ora em discussão, o valor a compensar do prejuízo foi exatamente de Cr\$ 12.585.274 (Cr\$ 3.991.797 mais correção monetária de Cr\$ 8.593.482).

Concluiu: "Pelo que se observa o funcionário revisor não considerou o valor de Cr\$ 156.951 retro citado o que dá exatamente o valor exigido da diferença por ele apontada."

5. Foi proposto, na Repartição, que se intimasse a interessada a apresentar documentação fiscal e contábil que comprovasse o valor de Cr\$ 29.557.561 lançado no item 11/73 (quadro 11, item 73) do Formulário I, em face da alegação da defesa de que se tratava de "Outros Custos" e que, como tal, deveria ter sido lançado no Quadro 11, item 75.

6. Juntaram-se os documentos de fls. 32/33.

7. A decisão de primeiro grau (fls. 54/56) acolheu as razões da contribuinte quanto à compensação de prejuízos e manteve o restante, sublinhando que a contribuinte, não obstante intimada, não comprovou a composição dos tais "Outros Custos", não anexando os lançamentos no livro Diário nem as fichas do Razão contendo as contas que compuseram a importância de Cr\$ 29.557.561.

8. Ciente em 21.02.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 60, que passo a ler. (Lê-se).

É o relatório. 7.

av

Acórdão nº 101-78.788

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

Entendo que o recurso é tempestivo. A contribuinte foi ciente da decisão de primeiro grau em 21.02.89 (AR de fls. 59). A Repartição não carimbou, nem fez anotação de qualquer espécie' no recurso. Porém, o termo de juntada de fls. 94 é de 17.03.89, o que faz crer que o recurso foi apresentado a tempo.

Desde a fase preparatória do julgamento de primeira instância que a contribuinte foi intimada a apresentar a documentação fiscal e contábil que comprovasse que o valor de Cr\$ 29.557.561 compreendia o que ela alegou corresponder a "Outros Custos", consoante se deu notícia no Relatório que precedeu este voto.

Limitou-se a juntar duas míseras folhas do seu Diário (fls. 32/33), em parte ilegíveis, que nada comprovaram ' quanto ao que se desejava comprovar. Para mais, desacompanhadas' de qualquer nota explicando o que lhe parecesse.

Mal sucedida na primeira instância, veio a este Conselho com as fls. do Diário juntadas às fls. 61/93, em grandíssima parte ilegíveis por defeituoso manuseio da copiadora, ou , até, por escriturado com caligrafia(?) típica de receituário médico, em várias páginas.

Nem uma indicação, nem uma linha explicativa de suas razões, tal como as invocou na impugnação.

No recurso, algumas palavras veementes, alguma indignação sincera ou insincera (só ela o sabe), mas, uma vez mais, uma como que congênita inapetência para explicar ou justificar o essencial:

"Qual a composição das parcelas que integraram o valor de Cr\$ 29.557.561 de Outros Custos?".

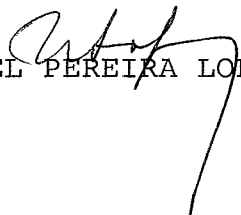
7 44

Acórdão nº 101-78.788

Paradoxalmente, reclama de não ter sido convocada para uma justificativa do que foi feito e estaria sanado o problema.

Como acreditar em assertiva desse jaez se a contribuinte, nas oportunidades que lhe foram dadas, pela lei ou pela Fiscalização, primou, justamente, por não querer, não saber ou não poder esclarecer coisa alguma?

Isto posto, nego provimento ao recurso.



URGEL PEREIRA LOPES

-

RELATOR.

